

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTO)

Dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de *airsoft*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade desportiva com armas de *airsoft*.

Art. 2º As armas da modalidade desportiva de *airsoft* se caracterizam por serem armas de pressão, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros), cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsão de projéteis de plástico maciço, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou serem produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Art. 3º As armas de pressão por ação de mola, de calibre igual ou inferior a 6mm (seis milímetros) são de uso permitido e dispensarão o Certificado de Registro para serem adquiridas no mercado nacional, bem como para serem utilizadas.

§ 1º No caso da importação das armas de pressão referidas no *caput* será exigido que a pessoa física ou jurídica tenha o Certificado de Registro.

§ 2º As empresas que comercializam as armas referidas no *caput*:

I - estão obrigadas a ter o Certificado de Registro com a atividade comércio apostilada ao seu registro; e

II - exigirão apenas a cópia da documentação de identificação, o comprovante de endereço e o comprovante de que o comprador é maior do que 18 anos.



Art. 4º As armas de pressão referidas por esta Lei não necessitam de guia de tráfego para o seu transporte, que deverá ser realizado de forma discreta.

Art. 5º As armas de pressão referidas por esta Lei, fabricadas no País ou importadas, apresentarão uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo”, distinguindo-as das armas de fogo.

Art. 6º A prática da modalidade desportiva com armas de *airsoft* observará as seguintes regras:

I – a idade mínima para participar de modalidade desportiva é 18 anos;

II – nas áreas fora do jogo e da linha própria para teste e cronagem, as armas ficarão sem o magazine (carregador) e travadas;

III – os disparos só serão permitidos:

a. na linha de tiro própria para teste e cronagem dos equipamentos; e

b. nas áreas de jogo.

IV – será obrigatório óculos de proteção próprio para essa modalidade desportiva nas hipóteses referidas no inciso III.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade desportiva com armas de *airsoft* tornou-se bastante popular em nosso País, mas a comercialização dessas armas e sua prática vem se dando em circunstâncias que clamam por um mínimo de regulamentação.

A prática por crianças e adolescentes, por exemplo, fere o art. 242 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a venda, o fornecimento, ainda que gratuitamente, ou a entrega, de qualquer



forma, a criança ou adolescente, de arma, munição ou explosivo; o que alcança qualquer tipo de arma e munição, mesmo as de *airsoft*.

Desse modo, quando incorporamos o espírito desse art. 242 ao projeto de lei que ora se apresenta, apenas estamos reiterando mandamento legal já existente.

Por outro lado, há a necessidade do estabelecimento de normas regulamentando a comercialização dessas armas, assim como de regras regulando a sua prática, para a segurança de todos, praticantes ou não do *airsoft*; aspectos que também são alvos deste projeto de lei.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO



2023.4815 - airsoft



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232499700600>

